



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

Autos 0800707-03.2020.8.12.0008

Autor(es): Karbeck Segurança Eireli ME

Réu(s): M.M da Silva Serviços de Vigilância e Segurança Eireli, Município de Corumbá/MS, Prefeito Municipal de Corumbá-MS e Secretário Municipal de Segurança Pública de Corumbá – MS

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por KARBECK SEGURANCA EIRELI, contra ato coator imputável ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE CORUMBÁ/MS, EDSON DE OLIVEIRA FILHO) e ao PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ/MS, MARCELO AGUILAR IUNES.

A impetrante afirmou que no dia 18/02/2020 houve a publicação de aviso de contratação direta emergencial (Edição n.º 1.856), com valor de R\$ 249.600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais), cujo objeto refere-se à "*contratação emergencial de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância ostensiva e preventiva desarmada – Segurança Privada*" (f. 28).

Apontou que a contratação de forma emergencial é ilegal, na medida em que "*o Carnaval de Corumbá (MS) ocorre, anualmente, há inúmeras décadas*" (f. 2). Além disso, disse que jamais uma empresa de segurança poderia ser considerada "artística", motivo erroneamente utilizado pela Administração para fundamentar a contratação.

Asseverou que a empresa contratada para prestar serviços de segurança ostensiva não tem registro na Polícia Federal para atuar no mercado de segurança e vigilância (condição obrigatória à atuação da pessoa jurídica), além de possuir



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

dívida com o Fisco Municipal.

Discorreu sobre o direito incidente, em especial sobre: a legitimidade ativa; o ato coator (direito líquido e certo).

Pugnou a concessão de medida liminar para suspender contratação emergencial da empresa M.M DA SILVA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI e dos atos e procedimentos que lhe deram origem, especificamente do “aviso de ratificação – dispensa de licitação – processo n.º 5465/2020 – SMSP”, publicado no D.O de Corumbá, Edição n.º 1.856, de 18/02/2020, redigido, ao final, pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, até decisão final de mérito (f. 5).

Ao final, pugnou pela oitiva do Ministério Público, assim como a confirmação da liminar requerida, para determinar a nulidade da contratação emergencial da empresa M.M DA SILVA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI e dos atos e procedimentos que lhe deram origem, especificamente do “aviso de ratificação – dispensa de licitação – processo n.º 5465/2020 – SMSP”, publicado no D.O de Corumbá, Edição n.º 1.856, de 18/02/2020, redigido, ao final, pelo Secretário Municipal de Segurança Pública.

Juntou documentos (f. 7-28).

**É o relatório. DECIDO.**

A ação de mandado de segurança cabe para defesa de direito líquido e certo lesado por autoridade coatora e que em sua petição inicial, devem estar configurados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para a concessão de liminar. Acerca de tais requisitos, vale ressaltar os ensinamentos do

Página 2 de 6



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

mestre HELY LOPES MEIRELLES:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. (...) A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (Mandado de Segurança; Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição).

No que tange à relevância do fundamento invocado pelo impetrante, este Juízo, em uma análise de cognição sumária, entende que a licitação objeto do processo n. 5465/2020 encontra-se em desacordo com legislação pátria.

Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, determina que as obras, serviços e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, exceto nos casos em que a lei dispuser expressamente.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Coube à Lei n 8.666/93 regulamentar este instituto e prever as situações em que não há licitação prévia, chamando-as de contratação direta, as quais são divididas em dois grupos: inexigibilidade e dispensa.

Após análise do caso concreto é possível afirmar a inexistência da alegada emergência para contratação de empresa privada especializada em prestação de serviços de vigilância ostensiva e preventiva para o evento Carnaval de Corumbá/MS 2020, o qual, cumpre ressaltar, ocorre nesta cidade há décadas, além



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

de ser uma festividade dotada de inequívoca previsibilidade e importância para a população regional.

Em segunda lugar, salta aos olhos a impropriedade no que concerne à justificativa de "dispensa" de licitação, fundamentada, na verdade, em hipótese de inexigibilidade do inciso III do artigo 25 da Lei de Licitação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer **setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**.

Ora, a natureza do serviço contratado – segurança privada – não comporta, na espécie, inexigibilidade, muito menos com fundamento na exceção do artigo 25, III, da Lei de Licitação, destinada à contratação direta de artista renomado.

Essas duas ilegalidades, por si só, constituem fundamento relevante e evidenciam a necessidade de concessão da liminar para preservação do princípio da legalidade (artigo 37 da CRFB/1988), bem como do que prevê o artigo 3º da Lei de Licitação.

Com efeito, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

Por fim, quanto à urgência da medida ora postulada, há evidente risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, caso a providência não for desde logo adotada, notadamente porque o ato coator (contratação irregular de segurança privada) foi realizada na véspera do evento carnaval.

1. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, **CONCEDO liminar** para o fim determinar a imediata suspensão contratação emergencial da empresa M.M DA SILVA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI e dos atos e procedimentos que lhe deram origem, especificamente do “aviso de ratificação – dispensa de licitação – processo n.º 5465/2020 – SMSF”, publicado no D.O de Corumbá, Edição n.º 1.856, de 18/02/2020, redigido, ao final, pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, até decisão final de mérito.

2. **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades impetradas para, querendo, prestar as informações em 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009), intimando-os desta decisão, especialmente para dar cumprimento a ela.

3. De igual modo, **NOTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Corumbá/MS), encaminhando cópia da petição inicial para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

4. Em seguida, com ou sem as informações, **DÊ-SE** vista ao representante do Ministério Público para manifestação (artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009).



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Corumbá**  
**Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

5. Após, observando-se a prioridade constitucional e legal, conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2020.

**Luiza Vieira Sá de Figueiredo**  
**Juíza de Direito**  
(assinado digitalmente)